ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE – SECRETARIA DE GESTÃO – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Pregão: 015/2024R

Processo: 4461/24

WOOD CENTER COMÉRCIO LTDA inscrita no CNPJ sob nº 27.589.698/0001-89, com sede na Rua Angelo Luiz Parizzotto, 465 Jd Anápolis Toledo Pr Cep 85905-480, neste ato representada pela sua procuradora Sra Michele Barcaro, portadora do CPF nº 027.099.739-36, doravante denominada RECORRIDA, vem respeitosamente interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de METAFLEX INDÚSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 62.139.803/0001-89, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

DO RECURSO INTERPOSTO

Alega em apertada síntese, a Recorrente que:

1. A Recorrida não enviou arquivo com a proposta comercial reajustada;
2. Inconsistência nos laudos e certificados técnicos.

Todas as alegações podem ser refutadas mediante documentação juntada aos autos licitatórios.

DO MÉRITO

No mérito todos os pedidos do Recurso devem ser indeferidos.

1. DA ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA REALINHADA

Alega a Recorrente que a Recorrida não apresentou proposta realinhada após a sessão de lances. Todavia, trata-se de interpretação equivocada dos fatos e também do edital.

Dispõe o edital no item 6.23.4 que: "O Pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 01 (uma) hora, envie a proposta realinhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados."

Constata-se que o edital prevê que a Licitante/Recorrida "envie a proposta realinhada após solicitação do pregoeiro" o que, de fato, foi feito diretamente no sistema da licitação mesmo sem ter sido feita a solicitação do pregoeiro.

Com efeito, a Recorrida preencheu, dentro do próprio sistema de pregão, a sua proposta realinhada, confirmada pelo login e senha da Recorrida.

Não há previsão no edital que se envie um novo anexo com a proposta realinha, sequer existe a opção para tal, somente para os documentos de habilitação. Definitivamente e claramente, o edital, no item 6.23.4, estabelece apenas que seja enviada proposta realinhada. O que de fato foi cumprido pela Recorrida como se pode observar no próprio sistema.

TAL ARGUMENTO APENAS DEMONSTRA A DEBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO E SUA MANIFESTA MÁ-FÉ. RESTA EVIDENCIADO O CLARO INTUITO DO ORA RECORRENTE DE CAUSAR EQUIVOCADA COMPREENSÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Os excessos praticados nos processos de licitação, principalmente, relacionados às interpretações rigorosas que fogem aos Princípios Licitatórios, notadamente, admitir condições que comprometam o seu caráter competitivo e, ainda, um apego gramatical aos dispositivos informadores do edital de licitação, é um dos problemas correntes da prática licitatória.

Nesse sentido corrobora o Tribunal de Contas da União (TCU):

> De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.
>
> (Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Nesse enfoque, insta levantar as ponderações da doutrina de Marçal Justen Filho:

> "Não é incomum constar em edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação desta regra tende ser temperada pelo Princípio da Razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta vantajosa para os cofres públicos. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação". (Comentário a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, pg. 447)

Em suma, a Recorrida cumpriu in totum o edital, apresentou sua proposta realinhada após a sessão de lances; logo, não pode prosperar a tese contrária sob pena de violar o princípio do formalismo moderado e da razoabilidade – ambos afirmados pela jurisprudência e doutrina.

2. DA INCONSISTÊNCIA NOS LAUDOS E CERTIFICADOS TÉCNICOS

Primeiramente, TODOS os laudos exigidos pelo edital foram apresentados. Bem como todos os laudos e certificados trazem expressamente a identificação do objeto certificado

Como pode ser observado no Laudo de Ergonômia apresentado pela Recorrida claramente está especificado a mesa com regulagem de altura nas medidas solicitadas no edital e de acordo com a NBR 13966:

Eng° ***Sergio Pissolitto Jr.***
CREA-PR nº 137760/D
Cel.: +55 45 9 9932-0118

c. **Mesa "L" Reta Pé Aço fixo ou com regulagem de altura**

Objeto:

Produto constituído em tampo em MDP ou MDF e pé em aço.

Dimensões

- Comprimento (L): 1200X1200 a 1800X2200mm
- Profundidade (P): 600 a 900mm
- Altura fixo (H): 740mm a 760mm
- Altura regulável (H): 650mm x 1100mm

Figura 1 - Mesa Fixa

5
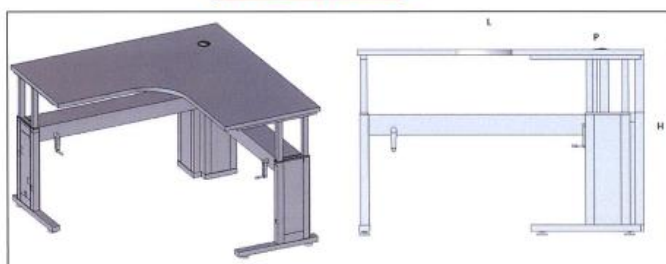
Figura 2 - Mesa Regulável

Empresa: MODILAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

ESCOPO DE CERTIFICAÇÃO

MARCA	LINHA	MODELO/ CÓD	DESCRIÇÃO	DATA E Nº RELATÓRIO DE ENSAIOS	NORMAS/ PORTARIAS	DATA DE AUDITORIA/ CERTIFICAÇÃO
MODILAC	ET	ET 117 x	Mesa de Trabalho em L e Peninsular Pé Painel ET1171 A ET1179 Largura 1- (1200 x 1200 a 1800 x 2200) mm Largura 2- Largura 2-(600 a 1500) mm Profundidade (600 a 800) mm Altura (720 a 750) mm	MOV/L-375.329/5/23 MOV/L-375.329/6/23 (31/07/2023) MOV/L-375.329/12/23 MOV/L-375.329/13/23 (04//08/2023 Laboratório Falcão Bauer CRL 1307	ABNT NBR 13966/2008	Auditoria realizada em: 20 e 21/06/2023 Certificação emitida em: 11/08/2023
		ET 107 x	Mesa de Trabalho em L e Peninsular Pé Aço ET1070 A ET1079 Largura 1- (1200 x 1200 a 1800 x 2200) mm Largura 2- (600 a 1500) mm Profundidade (600 a 800) mm Altura (720 a 750) mm			
		ET 137 x	Mesa em L Pé Painel ET1371 A ET1379 Largura 1- (1200 x 1200 a 2200 x 1800) mm Largura 2- (790 a 1935)mm Profundidade (600 a 800) mm Altura (720 a 750) mm			
		ET 127 x	Mesa em L Pé Aço ET1271 A ET1279 Largura 1- (1200 x 1200 a 2200 x 1800) mm Largura 2- (790 a 1935) mm Profundidade (600 a 800) mm Altura (720 a 750) mm			

Nota. A não apresentação de ensaios de manutenção aprovados até 11/08/2025 implicará na suspensão imediata do certificado

O Certificado apresentado atende ao solicitado no edital, a Recorrente utilizou da medida de profundidade da plataforma individual para alegar que o produto não atende, porém o Certificado consta medidas de Plataforma duplas (1200 x 1200 / 1800 x 2000) mm e individuais.

Quanto as imagens de referencia que constam na ficha técnica são similares as mesmas do Edital, sendo que está bem claro na especificação detalhada dos itens que os pés são em MDP 25mm como a própria Recorrente destacou em seu recurso.

DA PROPOSTA DE MENOR VALOR

Com a devida vênia, a Recorrente buscou com dois argumentos desassociados dos fatos e dos documentos desclassificar a proposta melhor colocada.

Com efeito, o intento da Recorrente é forçar – via ilegalidade e formalismo – a Administração a comprar por preço superfaturado.

Mister destacar que o Pregão é modalidade de licitação do tipo menor preço. Destarte, o que a Administração almeja com o certame é a contratação pelo menor preço considerando que o bem ofertado possui padrão usual de mercado, ou seja, qualidade suficiente pela ótica mercadológica.

Nesse passo, todos os requisitos do certame devem ser analisados sob a égide vetorial da interpretação teleológica, isto é, sempre perseguindo alcançar a contratação de menor preço.

Diante da habilitação concretizada em elevada proporção de itens a empresa Recorrente busca, em vã e desesperada tentativa, lograr-se vencedora em valores vultuosamente superiores aos lances ofertados pela Recorrida, mais precisamente em **R$ 2.182.701,48 (dois milhões cento e oitenta e dois mil setecentos e um reais e quarenta e oito centavos) mais de 95% do valor ofertado pela recorrida!**

DA ECONOMICIDADE

É imperativo informar que os produtos propostos pela Recorrida satisfazem plenamente as especificações contidas no Edital licitado.

Neste caso, deve-se observar o princípio da economicidade já que o poder público não é livre para adquirir produtos e contratar serviços de quem quiser e pelo preço que achar conveniente.

O princípio da economicidade se encontra expressamente previsto no art. 70 da Constituição Federal, e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível para o erário público.

Assim, podemos afirmar que antes de adjudicar o vencedor de uma licitação para a contratação, deve ser conduzida análise da economicidade, verificação da capacidade da contratação em resolver problemas e necessidades reais do contratante, da capacidade dos benefícios futuros decorrentes da contratação compensar os seus custos e a demonstração de ser a alternativa escolhida a que traz o melhor resultado estratégico possível, de modo que o ente público tenha plena satisfação com a aquisição do produto e/ou do serviço pretendido.

Referente a vantajosidade, assim se manifestou o emérito professor Marçal Justen Filho:

> A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa [...]. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo [...]. (in. Marçal. Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 14ª edição. Pg. 66) (grifo nosso).

Com efeito, a maior vantajosidade – dever que terá que perseguir a Administração – materializa-se na contratação de menor custo e observado os padrões usuais de qualidade do mercado.

O que a concorrente almeja com seu recurso é forçar, mediante meras conjecturas, a Administração a violar o princípio elementar do procedimento licitatório. Noutros termos, a pretensão da outra licitante é induzir a Administração a contratar por preço muitíssimo superior, isto é, aviltando o dever de contratar pelo menor custo.

Obter dictium, a contratação de mesmo produto por preço superior – que será o resultado da desclassificação da Recorrida – configurará além da violação do princípio já mencionado, também clara inobservância ao inciso X, art. 4º da Lei 10.520/2002:

Engº ***Sergio Pissolitto Jr.***
CREA-PR nº 137760/D
Cel.: +55 45 9 9932-0118

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Constata-se da leitura do dispositivo acima que a presente licitação tem como critério de julgamento o menor preço. No caso, a concorrente pretende forçar com seu enfadonho recurso a contratação por preço supervalorizado, o que configura grave irregularidade. Na verdade, a real pretensão da recorrente é substituir a licitação realizada às claras do dia, de forma transparente e cristalina, em razão de ter sido perdedora no certame.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer a V. Sa. o acolhimento das contrarrazões ao recurso formulado pela empresa METAFLEX, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa WOOD CENTER COMÉRCIO LTDA, invocando ainda os princípios insculpidos no bojo do art. 37 da Constituição Federal.

Pede e espera Deferimento.

Toledo, 25 de julho de 2024.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MICHELE BARCARO
Data: 25/07/2024 15:46:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Michele Barcaro
Representante Legal